

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA****REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 3841 / 2022

Porto Alegre, 21 de setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Regime de Adiantamento a servidores da Administração Centralizada, Autarquias e Fundação, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº 027 /22.**

**Dispõe sobre o Regime de Adiantamento a servidores da Administração Centralizada, Autarquias e Fundação, revoga as Leis nº**

**8.266, de 29 de dezembro de 1998 e nº 12.372, de 6 de março de 2018.**

**Art. 1º** A Administração Centralizada, Autarquias e Fundação poderão conceder adiantamento de numerário a seus servidores, mediante requisição, para atender despesas de pronto pagamento, extraordinárias e urgentes, desde que não possam subordinar-se ao regime normal de aplicação.

**§ 1º** Entende-se por regime normal de aplicação a realização da despesa por meio de procedimento licitatório, por dispensa de licitação ou por inexigibilidade de licitação, e deve obedecer, na ordem que segue, aos seguintes estágios:

I – empenho;

II – liquidação; e

III – pagamento.

**§ 2º** Conceder-se-á, da mesma forma, adiantamento de numerário aos servidores municipalizados através do Sistema Único de Saúde (SUS).

**§ 3º** É vedada a concessão de adiantamento a agente político e estagiário.

**§ 4º** Para a realização da despesa deverão ser observados os princípios constitucionais da economicidade, legitimidade e interesse público.

**Art. 2º** Poderá ser utilizado o regime de adiantamento para atender despesas de:

I – pequeno vulto;

II – manutenção de bens móveis;

III – conservação e adaptação de bens imóveis;

IV – caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;

V – representação do Município pelo Prefeito e Vice-Prefeito.

**Art. 3º** O adiantamento de numerário previsto nesta Lei obedecerá ao limite financeiro estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atualizações.

**Art. 4º** A aplicação e a prestação de contas do adiantamento deverão obedecer aos prazos estabelecidos em Decreto.

**§ 1º** Os prazos referidos no *caput* deste artigo não poderão ser superiores a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do numerário.

**§ 2º** O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

**Art. 5º** Não será concedido adiantamento para:

I – atender despesas já realizadas;

II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III – servidor em alcance;

IV – responsável por 2 (dois) adiantamentos.

**Parágrafo único.** Servidor em alcance é aquele que não prestou contas de adiantamento recebido dentro do prazo legal, ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificados quando da prestação de contas.

**Art. 6º** As despesas consideradas irregulares, através da análise do processo de prestação de contas, serão lançadas a débito do responsável, que será notificado para o

recolhimento do valor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconto em folha de pagamento ou cobrança judicial.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será suspendida a concessão de novo adiantamento até a efetiva regularização do débito.

**Art. 7º** A não observância das disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei sujeitará o responsável a devolver aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, inclusive do valor correspondente à atualização monetária mensal calculada sobre o total do adiantamento no período decorrido entre a data do vencimento e a data do recolhimento, com base na variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou índice que o substituir mais multa, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento ou cobrança judicial, de:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido e juros de um 1% (por cento) ao mês, quando o período for superior a 10 (dez) dias; e

II – de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido e juros de 1% (um por cento) ao mês quando o período decorrido for inferior a 10 (dez) dias,

**§ 1º** Além das sanções estabelecidas no *caput* deste artigo, o responsável estará sujeito às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

**§ 2º** Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de força maior, em que o responsável estiver, comprovadamente, impossibilitado de comparecer ao local de trabalho.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) exercerá controle através do registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos.

**Art. 9º** O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observância das normas instituídas para as licitações, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 10.** Esta Lei deverá ser regulamentada, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas as Leis nº 8.266, de 29 de dezembro de 1998 e nº 12.372, de 6 de março de 2018.

### **J U S T I F I C A T I V A :**

Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei do Executivo, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento, a que se refere os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Estadual nº 10.282, de 4 de outubro de 1994 e o art. 95, § 2º, da Lei Federal 14.133, de 1 de abril de 2021, revoga a Lei nº 8.266, de 31 de dezembro de 1998, 12.372, de 6 de março de 2018.

É notório que o administrador público se depara, no seu dia a dia, com diversas situações rotineiras e outras emergenciais, que exigem decisão rápida para determinada compra ou contratação de bens ou serviços. A regra é a submissão ao processo de licitação, enquanto que o regime de adiantamento se aplica àquelas despesas que não podem, justificadamente, aguardar os prazos de uma licitação, sob pena de causar prejuízos ou emperrar a administração. Nota-se, claramente, que não é qualquer despesa que pode ser processada por adiantamento, mas somente aquelas especificadas em Lei.

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e foi recepcionada pela Constituição de 1988. Em seus arts. 68 e 69 constam as diretrizes que tratam do regime de adiantamento, sendo imprescindível que cada unidade da federação defina, previamente, quais as despesas que podem ser realizadas pelo sistema de adiantamento.

O atual regramento do município, a Lei nº 8.266, data de 1998 está obsoleto. Nesse sentido, urge que um novo dispositivo seja criado.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de atualizar o referido tema, compatibilizando as normas sobre adiantamento à nova Lei de Licitações, principalmente em

face do valor limite do adiantamento nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

São essas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 22/09/2022, às 10:14, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **20519533** e o código CRC **D1FA8D47**.